

Governo do Estado do Rio de Janeiro Instituto Estadual do Ambiente Procuradoria

PARECER Nº	126/2022/INEA/GERDAM
PROCESSO Nº	E-07/505684/2012

Parecer nº 10/2022 - RRC - Gerdam/Proc/Inea

ANÁLISE DA JURIDICIDADE DO PROCESSO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 74, § 1° DA LEI ESTADUAL N.º 5.427/2009. SUGESTÃO PELO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE SE APURAR EVENTUAL RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA FUNCIONAL ANTE A CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. **IMPRESCRITIBILIDADE** DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELO DANO AMBIENTAL. REMESSA À DIRPOS/INEA DIANTE NECESSIDADE DE SE VERIFICAR O DANO A SER REPARADO.

Sr. Procurador-Chefe do Inea,

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo referente ao Auto de Infração n.º COGEFISEAI/00143284 (fl. 10), lavrado em face de Winston Transportes Ltda., aplicando penalidade de multa simples no valor de R\$ 15.556,79 (quinze mil quinhentos e cinquenta e seis reais e setenta e nove centavos) em decorrência da sociedade empresária deixar de apresentar as informações requisitadas nas notificações deste Instituto.

Diante deste quadro fático, o presente processo administrativo foi encaminhado a esta Procuradoria (41004956) com o fito de verificar eventual prescrição intercorrente tendo em vista a sua paralisação desde 04 de fevereiro de 2019.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do § 1º do art. 74 da Lei Estadual nº 5.427/2009, "incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de oficio ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso".

A norma está relacionada ao princípio do impulso oficial, segundo o qual cabe à Administração Pública realizar os atos necessários à movimentação do processo administrativo para promover a apuração do seu objeto. Em outras palavras, os despachos que representam mera movimentação processual, sem qualquer análise de mérito, não podem ser considerados causas de interrupção ou suspensão da prescrição.

Note-se que, no administrativo em tela, foi lavrado o Auto de Infração n.º COGEFISEAI/00143284 em 21/05/2022 (30107409). Após o trâmite do processo, o último ato efetivo foi o Parecer n.º 05/2019, de 30/01/2019 (vistado em 04/02/2022), que sugeriu o indeferimento do recurso apresentado pela autuada.

Portanto, constata-se que os autos permaneceram sem qualquer movimentação em prazo superior a 3 (três) anos. Atualmente, encontra-se consumada a prescrição intercorrente (trienal).

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, ausente julgamento ou despacho aptos a dar efetivo impulso oficial à apuração objeto deste processo por mais de 3 (três) anos (prescrição intercorrente), resulta clara a incidência da prescrição.

Assim, sugere-se a submissão dos autos ao Condir para que delibere e decida pela revogação do Auto de Infração e consequente arquivamento do presente processo, bem como opina-se pelo encaminhamento dos autos à Dirpos para a apuração de eventual responsabilidade funcional decorrente da prescrição ora constatada em processo administrativo disciplinar a ser conduzido pela Corregedoria deste Inea.

No que tange à eventual necessidade de verificação de passivo ambiental, sugere-se que a Dirpos também promova a abertura de processo administrativo para atestar a inexistência de danos relacionados à infração ambiental constatada.

Urge registrar, por fim, que a responsabilidade civil pela reparação do dano ambiental incide sobre todos aqueles que direta ou indiretamente causaram uma degradação ambiental, sendo certo que a pretensão reparatória ambiental é imprescritível, por versar sobre direito essencial e fundamental pertencente à presente e futuras gerações.

É a manifestação que, s.m.j., submeto à apreciação.

Rafaella Ribeiro de Carvalho Gerente de Ambiental / ID 5128395-6

Gerdam / Procuradoria do Inea

VISTO

APROVO o Parecer n.º 10/2022 - RRC - Gerdam/Proc/Inea, da lavra da Gerente de Ambiental Rafaella Ribeiro de Carvalho, que analisou o presente processo administrativo (E-07/505684/2012), opinando acerca da incidência da prescrição intercorrente e submissão do expediente ao

Condir para deliberação quanto ao seu arquivamento e consequente anulação do Auto de Infração.

À **Dirpos** do Inea para ciência e, caso entenda pertinente, a adoção de medidas cabíveis, acentuando a necessária verificação de eventual dano ambiental decorrente da infração.

Por fim, à Servar3, em devolução.

Maurício Carlos A. Ribeiro Procurador do Estado Procurador-Chefe do Inea



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Carlos Araújo Ribeiro**, **Procurador**, em 27/10/2022, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Rafaella Ribeiro de Carvalho**, **Gerente**, em 27/10/2022, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do <u>Decreto nº 46.730</u>, <u>de 9 de agosto de 2019</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador 41317758 e
o código CRC 416D92BE.

Referência: Processo nº E-07/505684/2012 SEI nº 41317758